

PROCESSO CEE Nº 351/77

INTERESSADO: PEDRO FRANCO DE CAMPOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 389 /77- CESG - Aprov. em 25/05/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Em visita à Escola Estadual de 1º e 2º. Graus "Monsenhor Nora" de Moji Mirim-S.P., a Senhora Supervisora da respectiva Delegacia de Ensino, no dia 14/1/1977, comprovou ir regularidades na vida escolar de Pedro Franco de Campos, relativas à 1ª série do 2º grau, cursada em 1969, da seguinte ordem:

- a) registro do ano 1970 e não 1969, no prontuário do aluno;
- b) pertencente à disciplina Pedagogia, incorreção na soma dos quatro bimestres: 49,5 e não 49,0, como consta;
- c)"no livro de Atas bimestrais, aberto a 15 de julho de 1969, conferem as notas do 1º, 3º e 4º (primeiro, terceiro e quarto) bimestres com a ficha individual. Com relação aos resultados do 2º (segundo) bimestre, escriturado em fls. 22. verso, consta em Biologia = 0 (zero) e na ficha individual 7,0 (sete inteiros), em Estudos Sociais 6,5 (seis inteiros e cinco décimos), e na ficha individual 6,0 (seis inteiros);

- no Livro de Registro de Atas e Provas Finais, aberto no dia 1 de dezembro de 1965, em fls. 134, verso, consta nota 0,5 (meio) em Biologia e na ficha individual 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos),

- em relação aos Resultados Finais foram encontrados dois livros abertos a 15 de fevereiro de 1969. Um deles encontra-se escriturado até a página 37, observando-se a falta de fls. 35 e 36. Em ambos, às fls. 7 verso, sob o número de ordem 45- Pedro Franco de Campos, consta na coluna Biologia média 3,8 (três inteiros e oito décimos), e anotação 2ª época e letra A, nas colunas ao lado, sendo que em um dos livros a letra A se encontra anotada a lápis. A média final em da época, Biologia, na ficha individual é 5,0 (cinco inteiros). Nos mesmos livros,

onde também estão registrados os resultados finais de 2ª época, não consta o nome do aluno em questão, na relação da 1ª série colegial D, constante de fls. 14 verso; ou em outras classes de 1ª série colegial;

- no livro de Atas dos Exames de 2ª época aberto em fevereiro de 1967, em fls. 75, onde se encontram escrituradas as notas de 2ª época do exame de Biologia, não consta o referido aluno;

- a ficha individual do aluno não apresenta registro algum com relação a 2ª época;"

d) rasura na data 1969, em requerimento, datado de 20 de janeiro de 1970, requerendo transferência (fl. 3 usque 13, 18-22).

2. A Supervisora informa que a falha foi "da escola, não havendo rasura ou falsificação do documento por parte do aluno;"(fls. 23).

3. Pelo Diretor Regional de Ensino (V D.R.E.) de Campinas foi designado outro Supervisor para apurar a irregularidade (fls. 27-28) que, de 15 a 24 de fevereiro de 1977, convocou funcionários e professores e lhes ouviu os depoimentos(fl. 29-43), juntou documentos (fls. 44 - 51), apresentando os respectivos Relatórios e Termo de Encerramento, este em data de março de 1977 (fls. 52-57), concluindo o Diretor Regional por propor abertura de processo administrativo quer por se tratar de assunto grave quer por envolver pessoa estranha ao quadro funcional (ex-aluno), bem como, ainda, solicita "medidas saneadoras" (fls. 58).

4. A Coordenadoria do Ensino do "Interior extratou o original para fins do processo administrativo e remeteu "o processo xerografado à apreciação do Conselho Estadual de Educação" (fls. 59).

5- Do Relatório Final, comprova-se:

a) que a documentação analisada aponta a Divergência entre os registros lançados nos livros de escrituração escolar, a ficha individual do aluno (1969) e a guia de transferência expedida pelo estabelecimento de ensino;

b) que os depoimentos não isentam o Diretor da responsabilidade, identificando-os como, autor e co-autora da irregularidade (fls. 53-55);

c) que inexistem provas da cumplicidade do aluno, nem mesmo a escola possui nos arquivos que o mesmo haja sido a provado ou reprovado, em 1969, na 1ª série do Curso Colegial, pois "sua vida escolar só apresenta registros, até o exame final em 1ª época, nada mais constando a partir daí, quando foi considerado dependente em 2ª época, na disciplina Biologia"(fls. 55);

d) que, em consequência o aluno deve ser considerado reprovado na 1ª série do Curso Colegial (hoje; de 22 Grau), sendo proposta a anulação de sua vida escolar, nessa série, correspondente a 1969 (fls. 55);

e) que o Diretor infringiu o disposto no art. 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos, mais o art. 131, itens 1, 7, 21 e 31 das Normas Regimentais, e a Escriuturária o art. 241, itens II, III e V da Lei nº 10.261/68 (E.F.P.), mais os arts. 160 e 162, itens 2, e 5 do Decreto nº 47.404 (NNRR), deixando de ser proposta penalidade "em razão de prescrição", com base no art. 261, itens I e II da Lei nº 10.261/68.

6. Da leitura dos depoimentos dos principais envolvidos: Diretor, Escriuturária e aluno, verifica-se:

a) que a Escriuturaria efetuou a escrituração inculminada, declarando, todavia, que o lançamento de notas foi retificado pelo Diretor à época, "de próprio punho", sendo a ficha individual original, destruída por superada, e também, informada pelo aluno de estar "regularizada" sua situação em Biologia"(a 2ª época prevista), inexistindo, como era prática, cópia de ficha de transferência no arquivo(fl. 34-35);

b) que o Diretor à época, em exercício até 1971, esclareceu serem as fichas individuais visadas pelo Inspetor Federal (MEC/DES), desconhecendo, igualmente, qualquer substituição de ficha individual ou irregularidade, assinando a documentação em confiança, pois a escrituração e de responsabilidade imediata dos funcionários indicados, admitindo, ainda, "que o aluno possivelmente, não tenha ficado em 2ª época", tendo em vista a "bom comportamento exemplar" e o "rendimento escolar"(fls. 39-40);

c) que o então aluno da 1ª série colegial"D" estava ciente de haver ficado em 2ª época, deixando de realizar o exame em virtude de informação dada pelo Diretor do Estabelecimento porque, face de revisão de provas solicitada por alguns alunos, a professora aprovara todos, entendendo o benefício ao declarante, mesmo não fazendo tal pedido, transferindo-se, a seguir, para o Colégio "Pio XII", de Campinas, por este lhe oferecer melhores condições para acompanhar curso de feição clássica (fls. 41-42);

Acrescentam-se a estes os informes extraídos de depoimentos oportunos:

a) da Professora de Biologia que declarou não se lembrar da haver sido chamada para revisar provas, mas tem recordação da 2ª época, fato confirmado pelo aluno "em data recente", acentuando a irregularidade da frequência do aluno; (fls. 43);

b) da então Secretária alegando desconhecer "totalmente o fato, até a apresentação dos mesmos, realizada agora" quando se encontra aposentada (fls. 37);

7. Das apontadas "irregularidades" emerge tão somente a da não realização da 2ª época, em Biologia, na 1ª série do Curso Colegial, em 1969, aliás posta em dúvida nos depoimentos, circunstância que, também, pode ser atribuída aos próprios serviços administrativos, pois a escrituração estaria sofrendo implicações negativas decorrentes de carência de pessoal ou deficiente organização. Considere-se, a propósito, o lapso de tempo - cerca de 8 (oito) anos para o assunto vir a furo, estando o estabelecimento sujeito às inspeções federal e estadual - havendo possibilidade de existirem outros casos. Diga-se que da consulta aos registros do Diário de Classe correspondente à disciplina Biologia avultam resultados insatisfatórios oscilando os alunos da 1ª série D entre 51/52 a 49/51, com rendimento pouco animador: 14 sem média em abril sobre 45 e 6 sem registro; 32 sem média em junho e 6 sem frequência sobre 49; 30 sem média em setembro e 12 sem frequência sobre 52; 21 sem média em novembro sobre 51 e 14 sem frequência, além de rasuras no mês de setembro (fls. 49), observando-se que todas as folhas estão rubricadas por diretor que não o responsabilizado (fls. 44-51). Feito o confronto com outras disciplinas nas atas de provas, os resultados não são estimulantes do ponto de vista de aproveitamento em Biologia (fls. 7-12).

Quanto ao aluno, este à época, estava com 16 (dezesseis) anos e transferiu-se para o Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas com documento legal (fls. 25) sem restrição alguma, concluindo, em 1971, o curso colegial (ensino de 2º Grau), em ordem (fls. 13).

8. As correições periódicas poderiam ocasionar efeito disciplinar de maior alcance que as freqüentes sindicâncias e processos administrativos de cunho policial, porque há comprovada carência de orientação e de remédios ao alcance do simples e menos custoso esclarecimento.

9. Parece, pois, ao Relator que a ocorrência defluiu de circunstâncias em que preponderaram fatores negativos de ordem administrativa sem a configuração de dolo ou proposito do favorecimento, não sendo possível a esta altura, por deficiência de dados, admitir a irregularidade apontada.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando o que consta das peças do processo, sou pela regularização da vida escolar de Pedro Franco de Campos, até o término da 1ª série do 2º ciclo, em 1969, no antigo Instituto Estadual de Educação "Monsenhor Norra", em Moji Mirim, convalidados os atos subseqüentes.

CESG, em 20 de abril de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÔES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 11 de maio de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIS FERREIRA MARTINS - Presidente